



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 07 / 04 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.030102/98-55
Recurso nº : 125.166
Acórdão nº : 201-77.716

Recorrente : REFINARIA PIEDADE S.A.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

sem embargo

**IPI. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
DISCUTIDO JUDICIALMENTE.**

O valor do IPI devido é apurado com respeito ao princípio da não-cumulatividade. Os créditos pelas entradas no estabelecimento do sujeito passivo devem ser considerados para os fins de constituição do crédito tributário.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFINARIA PIEDADE S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

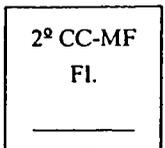
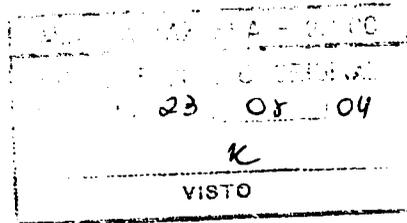
Sérgio Gomes Velloso
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
COM ESTE É O ORIGINAL
23 08 04
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10768.030102/98-55
Recurso nº : 125.166
Acórdão nº : 201-77.716

Recorrente : REFINARIA PIEDADE S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de IPI, por ter a recorrente promovido a saída de produto tributado (açúcar refinado) sem o lançamento do imposto nos documentos fiscais.

A recorrente ajuizou, juntamente com a sua fornecedora, Mandado de Segurança, Processo nº 97.0006973-7, no Juízo Federal da 8ª Vara-São Paulo, visando não ser obrigada ao pagamento de IPI nas operações de venda de açúcar refinado, por entender que tal exigência fere os princípios da seletividade e da isonomia, além de ausência de motivação do Decreto nº 2.092/96 e da jurisprudência dos Tribunais, tudo em prol do seu direito.

Foi concedida a Medida Liminar nos termos do despacho do Juízo da 8ª Vara Federal de fls. 118/122, nos seguintes termos: *"Isto posto, visualizando presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do tributo questionado na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, exclusivamente nas saídas de açúcar correspondentes à safra de cana de 1997/98 que se inicia, para a primeira Impetrante a adquirentes não sujeitos ao pagamento do IPI pelo valor total do imposto exigido em suas operações e para a segunda Impetrante pelo saldo apurado."*

Em decorrência dos esclarecimentos da Procuradoria da Fazenda Nacional de fl. 48, com base em despacho do Juízo Monocrático de fl. 49, a Fiscalização efetuou o lançamento para evitar a decadência, exigindo o IPI não lançado nos documentos fiscais, quando da saída dos produtos do estabelecimento da recorrente.

Irresignada, a recorrente formulou a Impugnação de fls. 65/78, juntando documentos de fls. 79 a 133, onde, em preliminar, alega que a autuação desobedece a ordem judicial, postulando o seu cancelamento de imediato, ou então que seja excluída a multa de 75% e os juros de mora.

Aduz, ainda, a recorrente em sua defesa que não foram considerados os créditos a que tem direito pela entrada de açúcar no seu estabelecimento. Quanto ao mais repisa as mesmas razões aduzidas em Juízo, quanto à inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, pedindo o cancelamento do lançamento.

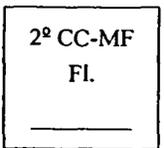
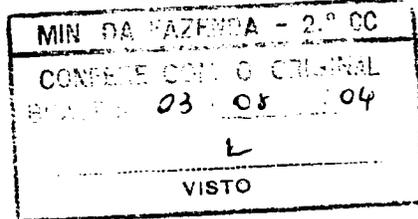
A DRJ no Rio de Janeiro - RJ, por intermédio da Decisão nº 840/99, de 31/05/99, fls. 139/149, julga o lançamento procedente, em parte, para declarar devido o tributo, acrescido de juros de mora, excluindo a multa de ofício, estando assim ementada:

"Ementa: OPERAÇÃO SEM LANÇAMENTO DO IMPOSTO. MATÉRIA "SUB-JUDICE". Venda de produto tributado sem lançamento do imposto nas notas fiscais de saída. Lançamento de ofício com suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV da Lei nº 5.172/66, com o fulcro de prevenir a decadência.

AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10768.030102/98-55
Recurso nº : 125.166
Acórdão nº : 201-77.716

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex-offício", enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera. Quando forem diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

DESCABIMENTO DO LANÇAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO.

Conforme disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96 e normatizado através do ADN COSIT nº 01/97, é indevido o lançamento da multa de ofício nos casos de lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do artigo 151 do CTN.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Com a guarda do prazo legal (AR de fl. 151-verso), a recorrente interpõe o Recurso Voluntário de fls. 152/160, onde, em síntese, alega não haver renunciado à esfera administrativa, serem devidos os juros de mora, não terem sido considerados os créditos pelas entradas e, no mérito, reitera as suas razões de defesa.

Às fls. 162/168, contra-razões da Fazenda Nacional, postulando o improvimento do recurso e a manutenção da decisão recorrida.

À fl. 232, despacho DERAT/RJ, de 05/09/2003, da autoridade preparadora local, determinando que, em face das decisões judiciais de fls. 212/213 e 228/230, que concederam à recorrente a dispensa do depósito recursal, seja dado seguimento normal ao recurso voluntário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.030102/98-55
Recurso nº : 125.166
Acórdão nº : 201-77.716

MIM. DA FAZENDA - 2ª CC
SECRETARIA DE RECEITAS FISCAL
23 08 04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Depreende-se dos autos haver inegavelmente o ajuizamento, pela recorrente, de Mandado de Segurança visando não ser ela compelida ao pagamento do IPI em decorrência da saída de seus estabelecimentos de açúcar refinado, tendo em vista considerações jurídicas quanto à inconstitucionalidade dessa exigência.

Com acerto decidiu a DRJ no Rio de Janeiro - RJ ao não conhecer da impugnação quanto às matérias aduzidas em Juízo e reiteradas na Instância Administrativa.

No entanto, quanto às demais questões somente trazidas na impugnação ao lançamento, como sejam, a multa (já excluída pela decisão recorrida), os juros de mora e o direito ao crédito pela entrada, quanto a estas pode e deve este Segundo Conselho de Contribuintes delas conhecer e sobre elas decidir.

Como relatado, procedeu-se ao lançamento para evitar a decadência do direito da Fazenda Nacional, tendo em vista a concessão da liminar de fls. 118/122.

Cotejando-se o pedido formulado pela recorrente e outra, nos autos do Mandado de Segurança, assim como os termos da liminar concedida, depreendo que a ordem judicial determina a suspensão da exigibilidade do tributo quanto ao imposto devido pela saída de açúcar do estabelecimento da fornecedora e, em relação à recorrente, no que diz respeito ao saldo apurado nos termos do disposto no art. 153, § 3º, II, da CF/88.

A meu ver, a recorrente está protegida por decisão da Justiça quanto ao não recolhimento do saldo devedor de IPI, ou seja, o resultado decorrente dos créditos pelas entradas e dos débitos pelas saídas, ambas de açúcar refinado.

É por esta razão, penso eu, que a recorrente, no campo "observações" do Livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, discriminou, a partir da segunda quinzena de novembro/97, o que denominou "IPI sub-judice", onde indicado o montante do crédito pelas entradas e o valor do débito pelas saídas.

Entretanto, confere-se, às fls. 50/53, que a Fiscalização efetuou o lançamento, indicando como sendo o valor do imposto exigido aquele decorrente da aplicação da alíquota sobre o valor das saídas de açúcar refinado e não o valor correspondente ao saldo apurado entre o crédito pelas entradas e o débito pelas saídas, tal como expressamente determinado pela liminar concedida pelo Juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo, fls. 118/122.

Aliás, entendo que referida determinação judicial tem inteira pertinência e razoabilidade, pois, ambas as empresas, a Fornecedora e sua cliente (a recorrente), são as impetrantes do Mandado de Segurança para questionar a incidência do IPI sobre o açúcar refinado. Desse modo, se ambas obtiverem sucesso em seu desiderato, não terão despendido o valor do tributo por elas questionado. De outro lado, se ambas não forem bem sucedidas, a consequência da decisão que assim transitar em julgado fará com que aquela fornecedora seja devedora do imposto pelas saídas que tiver efetuado, assim como a recorrente será devedora do



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
COMPETE COM O TRIBUNAL
REQUERIDO 23 / 08 / 04
K
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.030102/98-55
Recurso nº : 125.166
Acórdão nº : 201-77.716

mesmo tributo, pelo saldo apurado entre o débito pelas saídas e o crédito pelas entradas ocorridas daquela fornecedora, em respeito ao princípio da não-cumulatividade do IPI, constitucionalmente previsto.

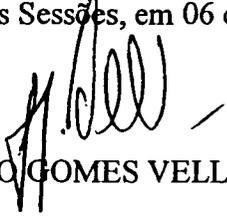
Em consequência, o valor do IPI a ser lançado para prevenir a decadência, em respeito à decisão judicial de fls. 118/122, é aquele decorrente da diferença entre crédito e débito, perfeitamente identificado pela recorrente no campo "observações" do Livro Registro de Apuração do IPI, cujas páginas se encontram às fls. 14/47, e não pura e simplesmente o valor que decorreria das saídas efetuadas pela mesma recorrente, indicado nas notas fiscais por ela emitidas no período objeto da autuação.

Quanto aos juros de mora, razão não assiste à recorrente, isto porque só o depósito do montante integral do imposto devido e nas datas determinadas em regulamento é que faz com que não incidissem tais consectâneos legais, daí porque ditos juros de mora são efetivamente devidos na espécie.

Em face do exposto, o meu voto é no sentido de dar parcial provimento ao recurso para o fim de determinar que, no lançamento, o imposto eventualmente devido corresponda ao montante decorrente da diferença entre débitos pelas saídas efetuadas pela recorrente e os créditos pelas entradas referentes às aquisições da fornecedora, que também é autora no Mandado de Segurança, Processo nº 97.000.6973-7, antes noticiado, acrescido dos juros de mora.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.


SÉRGIO GOMES VELLOSO

